



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 164/2022)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela: ausência de garantia integral e idônea; ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo modificar o parágrafo 2º do art. 6º da Emenda Substitutiva de relator, para ajustes na redação do projeto, de modo que o torne mais adequado e dê efetivas garantias aos contribuintes que ainda discutam suas questões em âmbito administrativo ou judicial.

Em síntese, a alteração proposta baliza-se na ideia de que é correto que as penalidades e medidas especiais propostas estejam restritas àqueles que são os verdadeiros alvos da norma, os devedores contumazes, e não aos demais contribuintes que atuam dentro da lei.



Assim, é preciso considerar que aos contribuintes que estejam fazendo a discussão administrativa/judicial de débitos tributários não podem ser afetados, diretamente, pelas regras ora propostas. Com efeito, é um direito inafastável do contribuinte recorrer das decisões administrativas, à luz dos postulados de ampla defesa e contraditório, na forma do artigo 5º da Constituição.

Sendo assim, os débitos discutidos, uma vez que não há sobre eles decisão definitiva, não podem e nem devem ser considerados como inadimplência reiterada, sob pena de se afastar o direito de defesa dos contribuintes.

Ademais, não se busca, de modo algum, afastar responsabilidades de quaisquer agentes econômicos. Ao contrário. A presente proposta trata tão somente de impedir que haja uma penalização eventualmente antecipada a contribuintes que, após o devido processo legal administrativo/judicial, tenham seus débitos afastados.

Assim, a emenda é prudente e tornará, a nosso ver, a proposta ainda mais efetiva, caso fique resguardada a hipótese de não aplicação de sanções no curso dos processos administrativo e judicial, a ponto de permitir que o direito de defesa seja exercido em sua plenitude.

Diante do exposto, pedimos aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4649594276>